



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO OFÍCIO Nº 0092.6/2021

Retornam a esta Comissão os autos do Ofício nº 0092.6/2021, em que a Organização para o Movimento e o Desporto Adaptado (OMDA), com sede no Município de Florianópolis, encaminha documentação para alteração da Lei que a declarou de utilidade pública estadual, em razão da mudança de (I) sua denominação para Organização para o Movimento e o Desporto Amador (OMDA), e (II) de seu endereço, agora à Rua das Begônias, 78 – Pedra Branca – Palhoça – SC – CEP: 88.137-375, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

O Ofício em análise foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de maio de 2021 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, pela primeira vez, no dia 8 de junho de 2021, requeri diligência à entidade para que trouxesse aos autos a Lei municipal atualizada, em que constasse a sua nova denominação e sede; tendo sido tal diligenciamento reiterado nos dias 14 de setembro de 2021 e 15 de março de 2022, respectivamente às fls. 15, 16, 20, 21 e 24/25 dos autos físicos, o qual, no entanto, até a presente data, restou sem êxito.

Pois bem. Cumpre-me esclarecer que a lei municipal, tal como previsto no parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 18.269, de 2021, deve ser atualizada para fazer constar a nova denominação e o novo endereço da entidade (neste caso, outro Município); eis que, assim, a referida Lei municipal, deve ser alterada para fazer constar (I) a denominação “Organização para o Movimento e o Desporto Amador (OMDA)”, e (II) o novo endereço, à Rua Das Begônias, 78 – Pedra Branca – Palhoça – SC – CEP: 88.137-375.



Isso porque é necessário que ambas as Leis, estadual e municipal, refiram-se, de maneira inequívoca e precisa, ao nome e endereço atuais da entidade, conferindo legalidade ao título de utilidade pública.

Assim, resta informar que, na ausência de Lei municipal em que conste a nova denominação e o novo endereço da entidade, não será possível dar continuidade à solicitação de alteração da Lei estadual, conforme o pretendido.

Assim sendo, para que o processo esteja devidamente instruído para deliberação nesta Casa Legislativa, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os membros deste Colegiado, reiterando **DILIGÊNCIA** à referida entidade, para que promova o saneamento das pendências acima apontadas.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator